



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16327.907628/2012-37
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-001.367 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de novembro de 2019
Assunto CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente CITIBANK N A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem à luz dos documentos fiscais apresentados no recurso voluntário, realize a verificação do crédito pleiteado pela Recorrente..

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Candido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão no **14-53.191 - 11ª Turma da DRJ/SPO** (fls 58/61):

Trata o presente processo de Declaração de Compensação de crédito de Contribuição para o PIS/PASEP, referente a pagamento efetuado indevidamente ou ao maior no período de apuração abril de 2009, no valor de R\$ 9.288,34 transmitido através do PER/Dcomp nº 23712.68856.301111.1.3.04-1080.

A DEINF São Paulo não homologou a compensação por meio do despacho decisório eletrônico de fl. 19, emitido em 05/11/2012, já que pagamento indicado no PER/Dcomp teria sido integralmente utilizado para quitar débito do contribuinte.

Cientificado do despacho em 13/11/2012 (fl. 52), o recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2/8, em 13/12/2012, para alegar que teria apurado incorretamente a contribuição, pois teria incluído na base de cálculo a correção monetária incidente sobre os depósitos judiciais efetuados pela empresa.

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.367 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.907628/2012-37

Afirmou que formulou consulta junto à RFB, processo n.º 16327.001247/2010-81, para se certificar quanto ao procedimento a ser adotado para contabilizar tal correção. A RFB teria afastado a inclusão da correção monetária de depósitos judiciais da base de cálculo do PIS e da Cofins.

O contribuinte teria retificado a DCTF para corrigir o valor da contribuição, mas ao invés de informar o novo montante apurado, repetiu o anteriormente declarado.

Defendeu ter demonstrado o direito ao crédito, a aplicação dos Princípios da Legalidade e da Verdade Material.

Citou jurisprudência administrativa acerca da comprovação de erros de fato.

Juntou cópia da Solução de Consulta, planilha de apuração do PIS e da Cofins, DCTF's original e retificadora e Dacon retificador.

Concluiu, para requerer o provimento de seu recurso, com a homologação da compensação.

Analisada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/04/2009

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

O direito creditório somente pode ser deferido se devidamente comprovado por meio de documentação contábil e fiscal.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 69/78), no voto serão abordados os questionamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

Segundo a Recorrente, a questão surgiu porque ela teve dúvidas sobre a possibilidade de deduzir a correção monetária incidente sobre os depósitos judiciais, fez uma consulta à Receita Federal. Tendo a resposta favorável, efetuou nova apuração e corrigiu os valores de acordo com a solução de consulta da Secretaria da Receita Federal. A Recorrente explicou as questões nos seguintes termos:

A Requerente é instituição financeira e apura os tributos e contribuições devidos à União, declarando-os em DCTF.

Assim sendo, eram apuradas a COFINS e contribuição ao PIS/PASEP em acordo com a legislação vigente. Dentre os valores incluídos na base de cálculo das contribuições estava a correção monetária incidente sobre os depósitos judiciais efetuados pela empresa no decorrer de seus processos administrativos e judiciais.

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.367 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.907628/2012-37

Entretanto, surgiu dúvida por parte da Requerente quanto à inclusão desta correção monetária de depósitos judiciais na base de cálculo dos sobreditos tributos.

Em razão desta dúvida, foi formulada consulta à Receita Federal de forma a esclarecer o ponto em questão. Tal consulta tornou-se um processo administrativo dentro da Receita Federal, tendo ganhado o nº 16327.001247/2010-81.

A Receita Federal, por sua vez, proferiu decisão por meio da Solução de Consulta no qual afasta a inclusão das correções monetárias de depósitos judiciais na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS/PASEP (*Doc. 04 da Manifestação de Inconformidade*).

A Requerente, verificando que a base de cálculo utilizada em abril de 2009 para a COFINS era superior em razão da inclusão destas correções monetárias, efetuou nova apuração e excluiu estes valores. O tributo devido, por consequência, era menor que o efetivamente recolhido em DARF.

O valor da receita de juros sobre depósitos judiciais é de R\$ 1.428.875,83 e está demonstrado na planilha de cálculo do PIS/COFINS (*Doc. 05 da Manifestação de Inconformidade*). Tal receita também está facilmente identificada no demonstrativo de lucro líquido da requerente (**Doc. 3**), bem como na planilha (**Doc. 4**) onde demonstra os juros de depósito judicial por processo.

A requerente também apresenta o balancete (**Doc. 5**) da entidade onde tal receita foi contabilizada na subcontas 5.71.999.01.136.8 e 5.71.999.01.137.6 com a rubrica "receita de depósitos judiciais".

Ademais, a requerente apresenta os razões contábeis (**Doc. 6**) das subcontas acima citadas que demonstram os valores lançados no mês de abril de 2009 como juros de depósito judicial.

Por fim, a requerente junta os eventos contábeis (**Doc. 7**) dos lançamentos de juros sobre receitas de depósitos judiciais do mês de abril de 2009. Os eventos contábeis são as fichas de lançamentos contábeis, onde demonstram-se os lançamentos de débito e crédito e a natureza do lançamento.

Assim, a requerente comprova com documentos contábeis que o crédito apresenta na Per/dcomp objeto deste processo decorre de juros sobre depósito judicial.

Dessa forma, a Recorrente demonstra que deduziu posteriormente o valor da receita de juros sobre depósitos judiciais, de R\$ 1.428.875,80, em planilha de cálculo do PIS/COFINS (fl. 39). Tal receita também está identificada no demonstrativo de lucro líquido da requerente (fl. 101/106), bem como na planilha (fl. 108) onde são indicados os juros de depósito judicial por processo.

A Recorrente apresentou o balancete (fl. 110) da entidade onde tal receita foi contabilizada na subcontas 5.71.999.01.136.8 e 5.71.999.01.137.6 com a rubrica "receita de depósitos judiciais" e apresentou razões contábeis (fl. 112/108) das subcontas mencionadas, que demonstram os valores lançados no mês de abril de 2009 como juros de depósito judicial.

A Recorrente também juntou os eventos contábeis (fls. 115/118) dos lançamentos de juros sobre receitas de depósitos judiciais do mês de abril de 2009. Ela explicou que os eventos contábeis são as fichas de lançamentos contábeis, onde demonstram-se os lançamentos de débito e crédito e a natureza do lançamento.

A decisão de piso foi desfavorável à Recorrente porque se entendeu que, apesar de ter direito à dedução, não teria comprovado seu direito creditório. Destacou-se que não foi apresentado um comprovante dos depósitos judiciais e administrativos que o recorrente mantém

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.367 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.907628/2012-37

Considerando, contudo, o conjunto de documentos e informações apresentados pela Recorrente, é possível verificar que a contabilidade da empresa respalda a alegação de que houve erro de fato.

Dessa forma, proponho converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem à luz dos documentos fiscais apresentados no recurso voluntário realize a verificação do crédito pleiteado pela Recorrente.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira - Relatora